



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCESSO n° 0101016-36.2020.5.01.0036 (ROT)**

**RECORRENTE: TERESINHA LEMOS DA SILVA**

**RECORRIDO: CAEL SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI**

**RELATOR: CELIO JUACABA CAVALCANTE (afv)**

## EMENTA

**DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO DO VALOR. LIMBO PREVIDENCIÁRIO.** A recusa do empregador em ofertar trabalho e salário ao empregado que retorna de benefício previdenciário configura o que se tornou conhecido como Limbo trabalhista previdenciário. A atitude, evidentemente, acarreta danos extrapatrimoniais ao trabalhador. A quantificação do valor que pretende compensar a dor da pessoa atingida em seu direito de personalidade requer por parte do Julgador grande bom senso, e não deve ser confundida com o dano material. A indenização tem caráter exemplar e repressivo, devendo o Magistrado observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para que, a despeito da certeza de que a dor moral jamais poderá ser ressarcida convenientemente por bens materiais, sua fixação não se torne tão elevada que a converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que a torne inexpressiva.

## RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso ordinário interposto em face da sentença proferida pelo Dr. **JOSÉ MONTEIRO LOPES**, Juiz da 36ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em que figuram **TERESINHA LEMOS DA SILVA**, como recorrente, e **CAEL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, como recorrida.

A autora, inconformada com a r. sentença às fls. 303/320, que julgou os pedidos procedentes em parte, recorre da decisão às fls. 322/330.

Insurge-se, em síntese, contra o indeferimento de multa diária em razão do atraso no cumprimento do mandado de reintegração. Requer a majoração da indenização por danos





Documento assinado pelo Shodo

morais para R\$30.000,00. Pleiteia o afastamento da aplicação da Súmula 439 do TST, por entender que a decisão na ADC 58 não autoriza mais a incidência do referido verbete, e que seja resguardado o seu direito ao índice de atualização a ser definido pelo STF. Por fim, pugna pela majoração dos honorários advocatícios para 15%.

Dispensado o preparo.

Apesar de devidamente intimada, a recorrida não se manifestou.

Os autos não foram encaminhados ao Douto Ministério Público do Trabalho, por não se tratar de hipótese para sua intervenção obrigatória (Lei Complementar nº 75/1993) ou das situações elencadas no Ofício PRT/1ª Região nº 214/2013-GAB, de 11/03/2013.

É o relatório.

## CONHECIMENTO

Conheço do recurso, por presentes todos os pressupostos legais para a sua admissibilidade.

## FUNDAMENTAÇÃO

### Do Dano Moral - Majoração e Índice de Atualização

A autora foi admitida na ré em 06/05/2015, na função de Limpadora (CTPS - fl. 20), encontrando-se em vigor seu contrato. Relatou na exordial que esteve em gozo de auxílio-doença de 05/11/2015 a 17/03/2016, sendo necessário o ajuizamento de ação (RT 0100368-61.2017.5.01.0036 - fls. 54/84) para que pudesse retornar ao seu trabalho, uma vez que o empregador, pela primeira vez, deixou-a no limbo previdenciário. Apontou que em 11/09/2017 foi novamente afastada de suas funções, entrando em gozo de benefício previdenciário no período de 27/09/2017 a 23/11/2017 (CNIS - fl. 44), sendo novamente recusado pela empresa o seu retorno ao trabalho, o que ensejou o ajuizamento de ação no Juízo Comum, ante os sucessivos indeferimentos de renovação do benefício (INSS e sentença - fls. 37/43 e 51/53), mantendo a ré a recusa em admitir a





Documento assinado pelo Shodo

laborista (fl. 30). Ajuizada a presente ação, foi deferida a tutela antecipada (fls. 191/192), que não foi cumprida pela ré. Requereu a autora a fixação de indenização em razão do dano moral sofrido, no valor equivalente a R\$30.000,00.

Restaram comprovadas nos autos as alegações da autora no sentido de a ré a expor pela segunda vez ao limbo previdenciário, mantendo-a sem salário e sem benefício previdenciário desde a alta médica, ocorrida em 23/11/2017, até a sua reintegração. Vale reiterar que ainda não ocorreu a reintegração, sendo entregue o mandado, para tanto, em 02/03/2021 (fl. 227), sem que a ré o cumprisse, alegando a ausência de atividades em razão da Pandemia pela COVID-19 (fl. 236).

Com efeito, incontestemente o dano sofrido pela trabalhadora, que teve seu estado de saúde desconsiderado, sendo desrespeitado o seu direito à recuperação e retorno ao trabalho.

A quantificação do valor que pretende compensar a dor da pessoa atingida em seu direito de personalidade requer por parte do Julgador grande bom senso, e não deve ser confundida com o dano material.

A indenização tem caráter exemplar e repressivo, devendo o Magistrado observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para que, a despeito da certeza de que a dor moral jamais poderá ser ressarcida convenientemente por bens materiais, sua fixação não se torne tão elevada que a converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que a torne inexpressiva.

Assim, para fixar a extensão do dano devem ser levadas em conta duas finalidades: educar e reprimir o infrator e compensar a vítima, em valor razoável o suficiente para que se reprima a atitude lesiva, evitando-se o enriquecimento sem causa de uma e o empobrecimento da outra. Para tanto, devem ser considerados o porte da reclamada e sua conduta (ânimo de ofender), o salário do empregado (R\$1.150,00 - 06/2017 - fl. 23), a gravidade e a repercussão do dano e o caráter pedagógico da pena infligida ao responsável. Observados todos esses fatores, o valor de R\$10.000,00 (dez mil Reais) revela-se aquém para uma trabalhadora que desde novembro de 2017 está sem receber salário por deliberada recusa da ré, que tergiversa em reintegrar a laborista.

A trabalhadora desde 2017 vem enfrentando verdadeira saga para recuperar seu posto de trabalho, tendo recorrido inúmeras vezes ao INSS e à Justiça Federal, que a consideraram apta ao labor, sendo o empregador o culpado pelo martírio e incerteza que colocou a trabalhadora em um momento delicado de sua vida, quando se recuperava de uma doença, e o fez pela segunda vez, exigindo ajuizamento de nova ação nesta Especializada. Assim, considerando os fatores já narrados somados ao tempo em que a autora está desprovida de salário, a saga a que foi submetida, a reiteração da conduta pela ré, fixa-se a indenização em R\$30.000,00 (trinta mil Reais).





Documento assinado pelo Shodo

A correção monetária é devida a partir da data da publicação da presente decisão e os juros começam a incidir desde o ajuizamento da ação, como ocorre com as demais verbas trabalhistas, nos termos do art. 883 da CLT. Nesse sentido é a Súmula 439 do TST:

DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

Nas condenações por dano moral, a atualização monetária e devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT.

Equívocada a tese da autora de que a decisão proferida na ADC 58 teria afastado a incidência da metodologia, haja vista que na referida ADC somente foi declarada a inconstitucionalidade da TR e definido os índices de atualização a serem aplicados aos créditos trabalhistas sem, contudo, definir o momento de sua incidência para os créditos decorrentes de indenização por dano moral.

Logo, DOU PARCIAL PROVIMENTO, para majorar a indenização por danos morais para R\$30.000,00.

### **Da Multa Diária pela Obrigação de Fazer**

Quando da decisão em tutela antecipada foi determinada a reintegração da trabalhadora sob pena de multa diária de R\$500,00, até o limite de R\$50.000,00 (fl. 191).

O mandado foi cumprido em 02/03/2021, e a ré veio a juízo em 05/03/2021 alegando que não teria como reintegrar a autora em razão de não ter posto de trabalho, estando sem contratos, haja vista a pandemia causada pela COVID-19 (fl. 236).

É certo que a pandemia causou o fechamento de muitas sociedades empresárias, entretanto alguns setores revelaram até mesmo aquecimento, como aqueles ligados à saúde, imunização e limpeza, construção civil, arquitetura, engenharia, enfim, atividades ligadas ao objeto social da ré (fls. 202). A recorrida alegou, mas não provou, que foi severamente atingida pela crise. De todo modo, sua atitude de simplesmente recusar o cumprimento da ordem judicial revela seu desrespeito a esta Instituição. Ainda que o empregador estivesse sem atividades, além de comprovar tal fato, deveria ter promovido a reintegração da trabalhadora e, se fosse de seu interesse, adotado uma das medidas expedidas pelo governo federal que visaram a manutenção da continuidade da atividade empresarial, bem como dos postos de trabalho.





A atitude da ré é inaceitável. Data vênua o entendimento do Juízo de piso, a alegação de que o pagamento dos salários que já são devidos à autora supre a multa não se revela razoável. A multa tem por escopo fazer com que o empregador cumpra o comando judicial, e não indenizar a trabalhadora pelos salários do período em que esteve afastada.

Desse modo, determina-se a cobrança da multa limitada, contudo, a 30 dias de atraso, tendo em vista que não houve reiteração do Juízo para o cumprimento do comando.

DOU PARCIAL PROVIMENTO.

### Da Atualização Monetária

A matéria concernente ao índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas foi objeto das ADC's 58 e 59, por meio das quais se buscou a declaração de constitucionalidade dos artigos 879, §7º e 899, §4º, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), com redação dada pela Lei 13.467/17, bem como do art. 39, caput, §1º, da Lei 8.177/91. O tema também foi enfrentado nas ADI's 5867 e 6021.

O Pleno do Colendo STF, em sessão realizada no dia 18/12/2020, por maioria, julgou parcialmente procedentes as ações para conferir interpretação conforme a Constituição aos dispositivos citados, no sentido de considerar que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e a correção dos depósitos recursais em contas judiciais da Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Além disso, por maioria, o Pleno do STF modulou os efeitos da decisão, sob o seguinte entendimento:

(i) São reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamento realizados utilizando a TR (IPCA-e ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou IPCA-e) e os juros de mora de 1% ao mês;

(ii) Os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa SELIC (juros e correção monetária), sob pena





Documento assinado pelo Shodo

de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e

(iii) Igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia *erga omnes* efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

Porém, considerando a segurança jurídica que deve nortear, também, a edição de atos administrativos, especialmente *in casu* a possível alteração da tabela mensal de índices de atualização monetária empregando o IPCA e a taxa SELIC ou outro índice que venha a ser definido por lei - conforme o Ofício Circular CSJT.GP.SG n. 15/2018, de 11/06/2018 -, compreendo que a atualização monetária dos créditos reconhecidos nesta demanda deva ser definida oportunamente, por ocasião da liquidação do julgado.

DOU PARCIAL PROVIMENTO.

#### Da Majoração dos Honorários Advocatícios

Quando da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, o Juízo deve considerar o disposto no art. 791-A, §2º, da CLT, ou seja, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviços, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Não há dúvidas quanto à atuação diligente dos patronos do autor, que responderam a todos os comandos, defendendo ativamente o direito do seu cliente e interpondo recurso com argumentos plausíveis, de bom tom e boa técnica. Ademais, observa-se a razoável complexidade da causa, que demandou a elaboração de tese que, embora já conhecida nesta Seara, é tema delicado, exige desenvolvimento de forma clara quanto ao item que ensejou o dano causado à trabalhadora, a exibição de prova em ordem a facilitar a defesa e a análise do Juízo, demandando tempo considerável. Contudo, não se trata de causa de grande complexidade, não sendo exigida prova técnica ou de difícil acesso ou colheita de prova em outra comarca.

Considerando esses fatores, majora-se o percentual devido aos patronos para 13% do valor que se apurar em liquidação do julgado.





Documento assinado pelo Shodo

DOU PARCIAL PROVIMENTO.

**Conclusão do recurso**

Em razão do exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo para: 1) majorar a indenização por danos morais para R\$30.000,00 (trinta mil Reais); 2) determinar a cobrança das astreintes fixadas no mandado de reintegração, limitada a trinta dias de atraso; 3) remeter à fase de liquidação do julgado a definição do índice de correção monetária a ser adotado aos créditos deferidos; e 4) majorar o percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos patronos do autor para 13%, nos termos da fundamentação supra.

**Acórdão**

**A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, na Sessão Virtual iniciada em 28 de julho e encerrada no dia 3 de agosto de 2021, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Federal do Trabalho Célio Juaçaba Cavalcante, Relator, com a presença do Ministério Público do Trabalho, na pessoa da ilustre Procuradora Dra. Lisyane Chaves Motta, do Excelentíssimo Desembargador Federal do Trabalho Ivan da Costa Alemão Ferreira, e do Excelentíssimo Juiz Convocado Álvaro Antônio Borges Faria, resolveu a 9ª Turma proferir a seguinte decisão: por unanimidade, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Sr. Relator, CONHECER do recurso ordinário e, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo para: 1) majorar a indenização por danos morais para R\$30.000,00 (trinta mil Reais); 2) determinar a cobrança das astreintes fixadas no mandado de reintegração, limitada a trinta dias de atraso; 3) remeter à fase de liquidação do julgado a definição do índice de correção monetária a ser adotado aos créditos deferidos; e 4) majorar o percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos patronos do autor para 13%. Arbitrar à condenação novo valor provisório, de R\$90.000,00. Custas de R\$1.800,00, pela ré.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 2021.

**CELIO JUACABA CAVALCANTE**



Documento assinado pelo Shodo

**Relator**

